



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0060644-38.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

IMPETRANTE : Zerinaldo Barros dos Santos (Adv. Heraldo Teixeira de Carvalho)

IMPETRADO : Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN (Adv. Beethoven Bezerra Fonseca)

REMETENTE : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DA CNH. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DURANTE PERÍODO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO DEFINITIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Tendo sido emitida a CNH definitiva, não se mostra razoável a proibição da renovação por fato anterior ao deferimento da definitiva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 161.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial contra sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado por Zerinaldo Barros dos Santos determinando que a autoridade coatora conceda a renovação da CNH do impetrante.

O impetrante alega que obteve a carteira nacional de habilitação em 2009, a definitiva em 2010, tendo sua renovação em 2013 sido negada sob o argumento de ocorrência de infração quando era provisória.

O MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança pleiteada.

Em decorrência do art. 14. da Lei 12.016/2009 (Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.), subiram os autos a esta Corte.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório. VOTO

A remessa não merece maiores divagações, razão pela qual adianto que deve ser desprovida.

Conforme relatado, versam os autos sobre mandado de segurança impetrado por Zerinaldo Barros dos Santos, em desfavor do superintendente do Detran-PB, visando a permissão de renovação de sua CNH.

O MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança, sob o fundamento de que a vedação imposta pelo órgão é desarroada.

Dos documentos colacionados aos autos, resta evidente que o impetrante obteve a CNH definitiva em razão da inexistência de qualquer infração de trânsito durante o período vedado.

Ademais, o próprio órgão emissor das carteiras, no caso o Detran PB emitiu a CNH definitiva sem nenhuma ressalva, não podendo agora, mais de 04 anos dos testes de admissão negar a renovação sob o fundamento da existência de infração anterior.

Assim dispõe o art. 148, do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

Assim, devidamente demonstrado que o impetrante teve sua CNH provisória convertida em definitiva pelo Detran, sem a ocorrência de qualquer infração de trânsito no período vedado, não pode, agora, impedir a renovação sob o fundamento de fato anterior. Logo, entendo que deve ser mantida a decisão de primeiro grau que determinou a renovação da CNH do impetrante.

Feitas estas considerações, **nego provimento à remessa oficial**, mantendo na íntegra a decisão de primeiro grau. **É como voto.**

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator